

Etusivu>Oikeudenkäyntimenettely>Sivillioikeudelliset menettelyt>Asiakirjojen tiedoksianto – oikeudellisten asiakirjojen virallinen toimittaminen  
Citação e notificação: comunicação de actos processuais

Portugali

**1 O que significa, em termos práticos, a expressão «citação e notificação de atos»? Por que razão existem regras específicas para a «citação e a notificação de atos»?**

A **citação** é o acto pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa (réu, requerido, executado) de que foi proposta contra ela uma acção. Serve para chamá-la ao processo pela primeira vez para se defender. A citação também serve para chamar pela primeira vez ao processo uma pessoa interessada na causa mas que nela não interveio inicialmente, para passar a intervir ao lado do autor ou do réu.

Fora dos casos acima referidos, usa-se a **notificação** que serve para chamar alguém a Juízo ou dar-lhe conhecimento de um facto.

No Código de Processo Civil português existem regras específicas que regulam o modo como devem ser feitas a citação e a notificação, e fixam os elementos a transmitir, consoante os destinatários, a natureza dos factos a transmitir e a finalidade da transmissão. A razão de ser dessas regras é garantir a efectiva transmissão da comunicação ao seu destinatário e, no caso de este ser parte, garantir o direito de defesa.

**2 Quais os atos que devem ser objeto de citação ou notificação?**

**São objecto de citação os seguintes elementos:**

- O duplicado da petição inicial, com que o autor propõe a acção e a cópia dos documentos que a acompanham, que são entregues ao réu;
- A informação de que fica citado para aquela acção;
- A indicação do Tribunal, juízo e secção onde corre o processo, do prazo para oferecer a defesa, e da necessidade de constituir mandatário, se for obrigatória essa constituição;
- A advertência das consequências da falta de contestação.

**São objecto de notificação os seguintes elementos:**

- Os despachos judiciais e as sentenças;
- Os articulados juntos pelas partes, os requerimentos e documentos juntos ao processo e o prazo para as partes exercerem o respectivo contraditório;
- A convocação de uma parte, testemunha, perito, assessor técnico ou advogado para estarem presentes em acto judicial;
- A solicitação de uma perícia, de outros elementos de prova ou de informações às entidades que têm o dever de colaborar com o Tribunal.

**3 Quem pode proceder à notificação ou à citação de um ato?**

Regra geral, nos processos pendentes, a citação e a notificação podem ser feitas pelo oficial de justiça, pelo agente de execução ou pelo mandatário de uma das partes, consoante os casos indicados na resposta à pergunta 5.

A citação e a notificação podem ser feitas pelo Notário nos processos de inventário.

A notificação pode ser feita por advogado, solicitador ou agente de execução, mesmo antes de instaurado um processo, em determinados casos previstos no Novo Regime do Arrendamento Urbano.

A citação e a notificação podem ser feitas pelo Conservador do Registo Civil nos procedimentos de jurisdição voluntária que correm perante o Conservador do Registo Civil, nomeadamente em matéria de família e menores.

**4 Questões relativas aos endereços**

**4.1 Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, a autoridade requerida deste Estado-Membro tenta determinar, por sua própria iniciativa, o paradeiro do destinatário dos atos a notificar, no caso de este já não residir no endereço indicado à autoridade requerente?**

De acordo com o direito nacional português, o funcionário judicial tem o dever de realizar oficiosamente todas as diligências que se mostrem adequadas a realizar a citação pessoal.

Se ainda assim não conseguir realizar a citação, o funcionário judicial consulta a informação disponível electronicamente noutros serviços da administração pública para averiguar se houve alteração de residência e qual a actual morada da pessoa a citar.

A mesma regra aplica-se em certos casos, expressamente previstos na lei, de notificação pessoal às partes ou seus representantes.

O agente de execução também tem acesso a determinadas bases de dados dos serviços da administração pública que lhe permitem averiguar o domicílio fiscal do executado por exemplo, nos processos executivos.

Em qualquer dos casos, o acesso às bases de dados depende de autorização judicial prévia.

De acordo com o direito nacional português, sempre que uma parte alegue justificadamente que tem dificuldade séria em obter uma informação – em particular sobre a alteração de residência da pessoa a citar ou a notificar – e isso condicione o exercício eficaz de uma faculdade, dever ou ónus processual, o Juiz nacional pode ordenar a colaboração de quaisquer pessoas ou entidades para obter essa informação. Estas últimas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de colaborar com o Tribunal fornecendo as informações ordenadas por despacho judicial.

**4.2 As autoridades judiciárias estrangeiras e/ou as partes nos processos judiciais têm acesso a registos ou a serviços neste Estado-Membro que permitam identificar o endereço atual da pessoa? Em caso afirmativo, que registos ou serviços existem e qual o procedimento a seguir? Que eventuais custos devem ser pagos?**

Não. Essa possibilidade só existe para as autoridades e entidades nacionais mencionadas na resposta à pergunta 4.1.

**4.3 Como é que as autoridades deste Estado-Membro tratam um pedido enviado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, no sentido de identificarem o endereço atual de uma pessoa?**

Os Tribunais consultam as bases de dados dos outros serviços da administração pública e, caso tal se mostre insuficiente, ordenam a outras pessoas, entidades ou mesmo às autoridades policiais, que colham e/ou forneçam informações sobre o endereço actual de uma pessoa, conforme mencionado na resposta à pergunta 4.1.

**5 Como é efetuada, em termos práticos, a citação ou notificação de um ato? Podem ser utilizados outros métodos alternativos (além da citação ou notificação de substituição referidas no ponto 7 infra)?**

Aqui serão indicadas as várias formas pelas quais pode ser efectuada uma citação ou uma notificação. A indicação dos casos em que se usa a citação e a notificação já foi feita na resposta à pergunta 1.

### **Citação**

A citação pode ser **pessoal** ou **edital**. Qualquer uma destas formas pode ter por destinatários **pessoas singulares** ou **colectivas**. O regime da citação das pessoas singulares aplica-se às pessoas colectivas com as necessárias adaptações, a não ser que esteja especialmente regulado algum aspecto da citação de pessoas colectivas, caso em que é este que se aplica.

#### *Citação Pessoal*

A citação pessoal, em termos práticos, pode ter lugar:

**Por transmissão electrónica de dados** e.g. ao Ministério Público quando é parte principal na acção

**Por via postal**, por meio de carta registada com aviso de recepção endereçada para a residência ou local de trabalho do citando, se este for pessoa singular, ou para a sede inscrita no registo Nacional de Pessoas Colectivas, se for pessoa colectiva

**Por contacto pessoal do agente de execução** com o citando, quando se frustrar a citação via postal ou quando o autor declare na petição inicial que assim pretende

**Por contacto pessoal do funcionário judicial** com o citando, caso o autor declare na petição inicial que assim o pretende e pague uma taxa para o efeito

#### **Por mandatário judicial:**

O mandatário judicial deve declarar logo na petição inicial que assumirá fazer a citação, por si, através de outro Mandatário judicial ou através de Solicitador;

O mandatário judicial pode requerer a assunção da citação em momento ulterior caso se frustrar qualquer outra forma de citação;

Aplicam-se à citação por mandatário as regras da citação por agente de execução ou por funcionário judicial.

A citação pessoal pode efectuar-se:

#### **Na pessoa do citando;**

**Em pessoa diversa do citando** encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto sempre que a lei o preveja;

**Na pessoa do mandatário do citando** com procuração passada há menos de quatro anos que lhe confira poderes especiais para receber a citação;

**Na pessoa do curador provisório** nomeado pelo Juiz ao citando quando o agente de execução ou o funcionário judicial derem conta que o citando sofre de incapacidade de facto para receber a citação (anomalia psíquica notória ou outra incapacidade de facto, temporária ou duradoura).

#### *Citação Edital*

A citação edital, em termos práticos, tem lugar:

quando **a pessoa a citar está ausente** em parte incerta;

quando **sejam incertas as pessoas** a citar.

A citação edital faz-se mediante:

afixação de um edital na porta de casa da última residência ou sede que o citando teve em Portugal;

seguida da publicação de um anúncio numa página informática de acesso público prevista na lei.

### **Notificação**

A notificação em processos pendentes pode ter lugar por uma das seguintes formas:

A notificação às partes que constituem mandatário e/ou solicitador, é sempre feita na pessoa deste/s nos termos mencionados na resposta à pergunta 6;

A notificação que tenha por fim chamar a parte para um acto pessoal, é enviada à parte pelo correio, por aviso registado (além de ser também notificado o mandatário nos termos indicados na resposta à pergunta 6);

A notificação às partes que não constituíram mandatário, é enviada à própria parte, por carta registada, dirigida à sua residência, sede ou domicílio escolhido para esse efeito;

Adicionalmente, a notificação da decisão final é sempre feita às partes, por carta registada, dirigida à sua residência, sede ou domicílio escolhido para esse efeito;

As notificações que tenham por fim chamar ao Tribunal testemunhas, peritos ou outras pessoas com intervenção accidental, são feitas por aviso registado expedido pelo correio;

Quando a parte se compromete a apresentar alguma pessoa, não é enviada notificação mas a parte pode pedir à secretaria do Tribunal que lhe entregue os avisos relativos às pessoas que ela se compromete a apresentar;

As decisões finais proferidas em qualquer processo são sempre notificadas ao Ministério Público nos termos indicados na resposta à pergunta 6;

Nos mesmos termos, indicados na resposta à pergunta 6, são notificadas ao Ministério Público as decisões interlocutórias que possam suscitar a interposição de recursos obrigatórios por força da lei;

Valem como notificações, as comunicações e convocatórias feitas aos interessados presentes em acto processual, desde que documentadas e ordenadas pela entidade que a ele preside;

As notificações entre mandatários judiciais são feitas pelos mesmos, mediante transferência electrónica de dados ou nos demais termos indicados na resposta à pergunta 6.

**6 É autorizada em processos cíveis a notificação eletrónica de atos (citação e notificação de atos judiciais ou extrajudiciais através de meios de comunicação eletrónicos, como o correio eletrônico, as aplicações para a Web, o fax, os serviços de mensagens curtas, etc.)? Em caso afirmativo, para que tipo de processos está previsto este método? Existem restrições relativamente à disponibilidade deste método de citação e notificação de atos – ou ao seu acesso –, em função do destinatário (profissional forense, pessoa coletiva, empresa ou outro agente de negócios, etc.)?**

Sim, são preferencialmente feitas **por transmissão electrónica de dados** através do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais:

A citação do Ministério Público;

As notificações ao Ministério Público, aos advogados, aos solicitadores e agentes de execução, aos administradores de insolvência/administradores judiciais (no âmbito dos processos de insolvência, de acordo para pagamento e de revitalização) e aos Notários (no âmbito dos processos de inventário);

A apresentação em juízo de peças processuais e documentos pelos advogados, solicitadores e agentes de execução, administradores de insolvência e notários;

A comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça (que faz parte das custas processuais);

A comprovação ou pedido de apoio judiciário.

Quando a dimensão da peça processual a apresentar seja incompatível com a sua transmissão electrónica, ou os documentos a enviar existam apenas em suporte físico, ou a causa não exija a constituição de mandatário judicial e a parte não o tenha constituído, ou nos casos de justo impedimento:

A entrega de peças processuais pode ser feita na secretaria, remetida por correio ou por telecópia;

A notificação das peças processuais e documentos pode ser feita por termo de entrega, por correio ou por telecópia.

Adicionalmente, os serviços judiciais podem:

Transmitir quaisquer mensagens por via postal, telecópia ou meios telemáticos;

Em casos urgentes podem usar o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações;

A comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito;

Em relação às partes no processo, a comunicação telefónica apenas pode ser usada para transmitir uma convocação ou desconvocação para actos processuais.

Estas regras aplicam-se em processos judiciais de natureza cível ou comercial, pendentes nos Tribunais de primeira instância. Aplicam-se ainda a certos processos da competência dos Notários (e.g. sucessões) ou dos Conservadores do Registo Civil (e.g. questões familiares quando há acordo).

## **7 «Citação ou notificação de substituição»**

### **7.1 A lei deste Estado-Membro prevê outros métodos de citação ou notificação para os casos em que não tenha sido possível notificar os atos ao destinatário (por exemplo, a notificação no endereço de residência, por diligência de oficiais de justiça, por serviços postais ou por meio de editais)?**

Adicionalmente, a lei portuguesa prevê ainda a **citação com hora certa** nos seguintes termos:

Tem lugar no caso da citação por contacto pessoal se o agente de execução ou o funcionário judicial apurar que o citando reside ou trabalha no local indicado mas não puder citá-lo porque não o encontra;

Deve então deixar uma nota com indicação da hora certa na qual virá efectuar a citação;

A nota pode ser entregue à pessoa que estiver em melhores condições para a transmitir ao citando ou, quando isso não for possível, deve ser afixada no local mais apropriado;

No dia e hora indicados na nota o agente de execução ou o funcionário judicial faz a citação na pessoa do citando ou, se não a encontrar, num terceiro que esteja em melhores condições de transmitir a carta ao citando e que é incumbido de o fazer;

Não sendo possível obter a colaboração de terceiros, a citação é feita mediante a afixação no local mais adequado e com a presença de duas testemunhas, de uma nota de citação na qual se indica que a pessoa fica citada, qual o Tribunal onde corre o processo e que o duplicado e documentos se encontram à disposição do citando na secretaria do Tribunal.

#### **Nota**

Nos casos em que:

(i) o aviso de recepção não é assinado pela pessoa a citar (citação postal);

(ii) a citação pessoal com hora certa é feita na pessoa de terceiro;

(iii) ou, a citação pessoal com hora certa é feita mediante afixação no local da nota de citação;

O agente de execução ou a secretaria do Tribunal devem enviar sempre ao citando, no prazo de dois dias úteis, **uma carta registada a adverti-lo**, consoante os casos:

Da data e do modo pelo qual a citação se considerou feita;

Do prazo para a defesa e das consequências da falta de contestação;

Do destino dado ao duplicado da petição inicial e dos documentos objecto da citação;

Da identidade da pessoa em que a citação foi feita.

### **7.2 Se forem aplicados outros métodos, qual é a data considerada para efeitos da citação ou notificação dos atos?**

A **citação via postal** considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de recepção, seja pela pessoa a citar seja por terceiro (presumindo-se neste caso que o terceiro entregou a carta à pessoa a citar, salvo prova em contrário).

A **citação por contacto pessoal** do agente de execução, do funcionário judicial e a promovida por mandatário judicial, considera-se feita na data em que é lavrada a certidão de citação.

A **citação feita mediante afixação de nota de citação** considera-se feita no dia indicado nesta.

### **7.3 Se se recorrer ao depósito dos documentos num lugar determinado (por exemplo, num posto de correios) como método de citação ou notificação, de que forma é o destinatário informado do depósito?**

No caso da citação ou notificação via postal feita por carta registada – com ou sem aviso de recepção – se o distribuidor postal não encontrar ninguém na morada indicada, deixa um aviso de entrega na caixa do correio.

O aviso de entrega informa o destinatário de que a carta se encontra depositada na estação de correios, com indicação da morada, horário de funcionamento e prazo limite para o seu levantamento.

Se a carta não for levantada no prazo indicado (e não for pedida a prorrogação desse prazo ou o reenvio da carta para outra morada) a mesma é devolvida ao remetente.

### **7.4 Caso o destinatário se recuse a receber a citação ou a notificação dos atos, quais as consequências que daí decorrem? Os atos são considerados como tendo sido efetivamente citados ou notificados se a recusa não for legítima?**

**Quando a citação é feita via postal** e se verifica recusa em receber a carta ou em assinar o aviso de recepção, a citação considera-se feita pela forma e nas circunstâncias seguintes:

Por nota lavrada pelo distribuidor postal em que seja certificada a recusa da pessoa singular, do representante da pessoa colectiva, ou de um funcionário desta, em assinar o aviso de recepção ou em receber a carta;

Nos casos em que é admissível às partes convencionarem o domicílio da citação:

(i) por depósito de uma segunda carta registada com aviso de recepção no domicílio convencionado, quando a primeira carta registada com aviso de recepção enviada para esse domicílio seja devolvida ou;

(ii) por certidão de recusa em receber a carta ou em assinar o aviso de recepção, pela pessoa a citar, lavrada pelo distribuidor postal, quando aquela é enviada para o domicílio convencionado.

**Quando a citação é feita por contacto pessoal** do agente de execução ou do funcionário judicial, e se verifica recusa do citando em assinar a certidão de citação ou em receber o duplicado, a citação considera-se feita, e nesse caso:

O agente de execução ou o funcionário judicial, dá conhecimento ao citando de que o duplicado fica à sua disposição na secretaria judicial e menciona esta informação e a recusa do citando em recebê-lo, na certidão de citação;

Adicionalmente, a secretaria notifica o citando por carta registada indicando-lhe de novo por esta via que o duplicado da petição inicial e documentos que a acompanham estão à sua disposição naquela secretaria.

A citação só não se considera feita se a recusa for legítima. A recusa é legítima quando a pessoa a citar não é encontrada porque não reside ou não tem sede na morada indicada ou quando o terceiro declare que não está em condições de lhe entregar a carta.

As mesmas regras aplicam-se em certos casos em que a lei prevê que a **notificação pessoal** das partes ou seus representantes deve ter lugar com as formalidades da citação.

## **8 Citação ou notificação pelos serviços postais a partir do estrangeiro (artigo 14.º do Regulamento das citações e notificações)**

**8.1 Se os serviços postais procederem à citação ou à notificação de um ato enviado do estrangeiro a um destinatário deste Estado-Membro, numa situação em que se exige um aviso de receção (artigo 14.º do Regulamento das citações e notificações), os referidos serviços só poderão entregar os documentos ao próprio destinatário, ou poderão, em conformidade com as regras nacionais de distribuição postal, entregá-lo a outra pessoa no mesmo endereço?**

Quando a citação ou notificação via postal, com aviso de receção, é originária do estrangeiro, os serviços postais portugueses podem entregar a carta e os documentos à pessoa a citar ou a um terceiro no mesmo endereço, que declare estar em condições de entregar a carta ao destinatário.

**8.2 De acordo com as regras de distribuição postal deste Estado-Membro, como pode a citação ou a notificação de atos provenientes do estrangeiro, prevista no artigo 14.º do Regulamento das citações e notificações (n.º 1393/2007), ser efetuada, quando não for possível encontrar nem o destinatário, nem qualquer outra pessoa autorizada a receber o documento (se previsto nas regras nacionais de distribuição postal — ver supra), no endereço especificado?**

Ver resposta dada à pergunta 7.3.

**8.3 A estação de correios prevê um período de tempo específico para o levantamento dos documentos antes de proceder à sua devolução por não ter sido possível entregá-los? Em caso afirmativo, como é que o destinatário é informado da receção de documentos que têm ser levantados na estação de correios?**

Em princípio, o destinatário tem **seis dias úteis** para levantar os documentos na estação de correios.

O destinatário é informado deste prazo e de que os documentos podem ser levantados na estação de correios, através do **aviso de entrega** que o serviço postal deixa na caixa de correio sempre que o distribuidor não encontra ninguém na morada.

**9 Existe alguma prova escrita de que o ato foi objeto de citação ou notificação?**

Sim, no caso da citação, o aviso de receção, a certidão de citação, ou a nota de citação constituem provas escritas de que a citação foi feita.

No caso da notificação, o registo do aviso, o registo da carta ou o auto ou termo lavrado no processo, constituem provas escritas de que a notificação foi feita.

Em ambos os casos (citação ou notificação) por transmissão electrónica de dados, o sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais certifica a data e a hora da expedição.

**10 O que acontece se algo corre mal e o destinatário não recebe o documento ou a citação ou a notificação são efetuadas em violação da lei (por exemplo, o ato é citado ou notificado a um terceiro)? Podem a citação ou a notificação ser consideradas válidas apesar de tais factos (por exemplo, podem as violações da lei ser sanadas?) ou deve ser realizado um novo esforço para a realização da diligência?**

Em particular, a falta de citação constitui uma nulidade principal que torna nulo todo o processo a partir da petição inicial, salvando-se apenas esta.

Entende-se que há falta de citação nos seguintes casos:

omissão completa da citação;

erro de identidade do citado;

emprego indevido da citação edital;

citação feita depois do falecimento da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva, citada;

demonstração de que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do acto por facto que não lhe seja imputável.

Esta nulidade só se considera sanada se o réu ou o Ministério Público (quando este seja parte principal) intervier no processo sem arguir logo a falta de citação.

Fora dos casos acima apontados, a omissão de algum acto ou formalidade prescritos na lei, relativamente à citação ou à notificação, constituem uma mera irregularidade. Se essa irregularidade for invocada ou o Tribunal se aperceber dela, durante a prática do acto, manda rectifica-la. Nos outros casos, uma irregularidade da citação ou da notificação, só produz a nulidade do acto quando a lei o declare ou quando possa influir no exame ou decisão da causa. Neste caso, mantêm-se válidos os restantes actos processuais não atingidos pelo acto nulo.

**11 Tenho que pagar pela citação ou pela notificação de um ato e, em caso afirmativo, quanto?**

Sim, em certos casos, a seguir indicados, o custo das citações e notificações é calculado em UC (Unidade de Conta). O valor da UC em 2019 é de 102 Euros.

Assim:

A citação e notificação por contacto pessoal, feita por agente de execução tem o custo de 0,5 UC quando é concretizada e de 0,25 UC quando não é concretizada;

A citação e notificação por contacto pessoal ou afixação de editais, feita por oficial de justiça tem o custo de 0,5 UC quando é concretizada e não tem custos quando não é concretizada;

A estes valores podem acrescer as despesas de transporte, caso o ato seja feito por oficial de justiça e IVA, se devido.

## **Nota Final**

**A informação constante desta ficha é de carácter geral, não é exaustiva, não vincula o Ponto de Contacto, nem a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, nem os Tribunais ou quaisquer outros destinatários. Não dispensa a consulta da legislação aplicável em cada momento.**

Última atualização: 27/12/2019

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.